



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
GABINETE DA SECRETÁRIA**

**RESPOSTA IMPUGNAÇÃO**

**IMPUGNANTE - ESBER E SERRATE ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00600-00028149/2023-80-e**

**EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/SEMUSA/2023**

A Comissão Especial de Credenciamento de Serviços de Saúde, no exercício das suas atribuições designadas por meio da portaria 139/DA/GAB/SEMUSAPorto Velho, 18 de agosto de 2023, subsidiariamente, no couber a Leis nº 8.666/93, nº 14.133/21, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações, esclarecimentos e decisões acerca da solicitação feita pela **ESBER E SERRATE ADVOGADOS ASSOCIADOS - Sociedade de Advogados inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Rondônia, sob o nº 048/12**, com relação ao EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/SEMUSA/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00600-00028149/2023-80- OBJETIVANDO CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA A REDE MUNICIPAL DE SAÚDE, para prestar atendimento de forma complementar no âmbito da rede pública desta municipalidade, em conformidade com a Lei Municipal nº 3.054, de 28 de junho de 2023, Lei nº 14.133/2021 e suas alterações, e demais normas vigentes aplicáveis, nos termos e condições estabelecidas no Edital.

**DA TEMPESTIVIDADE**

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que Lei nº 14.133/21 estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame (art. 164). Considerando **o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se daria em 23/10/2023, razão pela qual se deve conhecer e julgar a presente impugnação**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**GABINETE DA SECRETÁRIA**

**DOS ITENS IMPUGNADOS E SUAS RESPOSTAS/ESCLARECIMENTOS**

Compulsando os autos e sopesando a matéria desenhada, cumpre registrar, antes de adentrar e responder os tópicos aventados pela ESBER E SERRATE ADVOGADOS ASSOCIADOS, que as decisões aqui tomadas decorrem, inicialmente, da Lisura Pública ao Instrumento Convocatório do Chamamento. Ressalta-se que, a previsão em comento não fere qualquer princípio do direito administrativo estando, pois, amparada na legalidade. Evidente que adotar tal entendimento não denota que a Administração Pública está subsumindo-se ao rigorismo formal. A mesma deve primar pelo respeito aos princípios abarcados na Constituição Federal, dentre eles: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, acatando, portanto, a supremacia do interesse público e a isonomia entre os participantes interessados.

**ITEM IV.A. DA CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUNTA COMERCIAL**

**QUESTIONAMENTO:**

(...)

Todavia, no novo edital publicado, remanesce a exigência da referida certidão, no item 5.1.2.8., sem justificativa para tanto.

Sendo assim, reitera-se o questionamento anteriormente apresentado.

**RESPOSTA:**

Entendemos que o edital carecia de adequações, principalmente por não contemplar os requisitos estabelecidos na Lei Complementar Nº 123/2006, a qual estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O edital é cristalino quando diz no item 5.1.2.8, senão vejamos:

*5.1.2.8 Certidão Simplificada, expedida pela Junta Comercial, com data de expedição, não superior a 30 (trinta) dias, da abertura de envelope Proposta e Documentação (se for o caso).*

Não sendo o caso a empresa estará dispensada. A solicitação tem o intuito tão somente como base de comprovação que o interessado é uma ME/EPP, em vista de que, algumas Juntas Comerciais não estão mais emitindo a Declaração de Enquadramento de ME/EPP, de toda forma o interessado estaria resguardado apresentando Declaração de que a empresa cumpri o que determina a LC 123/2006.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**GABINETE DA SECRETÁRIA**

**ITEM IV. B. DA ORDEM CRONOLÓGICA PARA CONTRATAÇÃO**

**QUESTIONAMENTO:**

(...)

Sendo assim, indaga-se: 1) A primeira empresa credenciada, quando convocada, irá prestar os serviços em todas as unidades de saúde e, após 12 (doze) meses, será convocada a 2ª credenciada para prestar os serviços em todas as unidades de saúde, e assim sucessivamente?

**RESPOSTA:**

Não, a prestação de serviço se dará de forma rotativa, de uma maneira mais simples, o credenciamento é um sistema pelo qual irá se efetivar uma contratação direta, pois como visto, trata-se de inexigibilidade, onde o Poder Público não seleciona apenas um participante, mas sim, pré-qualifica todos os interessados que preencham os requisitos previamente determinados no ato convocatório, a fim de serem credenciados junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados.

OU

2) A primeira empresa credenciada irá prestar os serviços apenas na unidade de saúde 1, e as demais unidades serão destinadas às próximas empresas na ordem de credenciamento? Exemplo:

- Unidade de saúde 1 – UPA Jaci – 1ª credenciada;
- Unidade de saúde 2 – UPA LESTE – 2ª credenciada;
- Unidade de saúde 3 – PA JOSÉ ADELINO – 3ª credenciada, e assim sucessivamente...

**RESPOSTA SIM**, o critério objetivo definido no instrumento convocatório é exatamente dessa forma.

Caso seja desta forma, como será feito caso existam apenas duas ou três credenciadas e “sobre” unidades de saúde? Exemplo:

a) Caso apenas uma empresa seja credenciada, esta irá executar os serviços em todas as unidades de saúde por 1 (um) ano?

**RESPOSTA:** O objetivo é pré-qualificar o máximo de interessados possíveis. Caso uma empresa somente se credencie no período de 30 (trinta) dias de entrega do envelope de habilitação, esta terá a garantia de prestar serviços somente na primeira unidade definida no critério de distribuição. A procuradoria Geral do

Município será convocada para definir juridicamente a viabilidade ou não de um novo chamamento.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**GABINETE DA SECRETÁRIA**

b) Caso duas empresas sejam credenciadas, como será distribuído o serviço nas unidades de saúde 3 e 4?

**RESPOSTA:** ANEXO I - Item 6.1.4. A cada convocação, a comissão atualizará a sequência de Credenciados, passando para o final da “fila” o Credenciado que acabou de receber a solicitação; Ou seja, objetivamente é assim definido o critério objetivo de rodízio.

c) Caso três empresas sejam credenciadas, como será distribuído o serviço na unidade de saúde 4?

**RESPOSTA:** ANEXO I - Item 6.1.4. A cada convocação, a comissão atualizará a sequência de Credenciados, passando para o final da “fila” o Credenciado que acabou de receber a solicitação; Ou seja, objetivamente é assim definido o critério objetivo de rodízio.

d) Independentemente da quantidade de empresas credenciadas, é garantida a execução do serviço pelo período mínimo de 1 (um) ano, ininterrupto, pela credenciada, na unidade de saúde em que for convocada?

**RESPOSTA:** ANEXO I

ITEM 6.2. O contrato a ser firmado com a empresa credenciada terá vigência de 12 (doze) meses, a partir da data de assinatura, prorrogável por igual período se ficar demonstrado o interesse pela administração.

ITEM 6.3. O contrato poderá ser, a qualquer tempo, alterado, suspenso ou rescindido, se a credenciada deixar de satisfazer as exigências do edital e/ou do contrato e as normas vigentes do Sistema Único de Saúde - SUS, ou em caso de homologação de aprovados em concurso público.

#### **ITEM IV.C. DAS FORMAS DE CONTRATAÇÃO DOS PROFISSIONAIS**

QUESTIONAMENTO:

a) As empresas credenciadas estão vedadas de contratar os profissionais através de contrato de prestação de serviços, considerando que os dispositivos acima mencionam empregados por CLT? É prática comum a contratação de profissionais (advogados, engenheiros, nutricionistas, médicos), através de contrato de prestação dos serviços e referida limitação é grave restrição à competitividade.

**RESPOSTA:**

De maneira alguma as empresas credenciadas estariam vedadas, entendemos que existam outras formas de contratação, as interessadas têm o livre arbítrio para contratar seus profissionais da melhor forma que julgar necessário. No entanto, as empresas que firmarem instrumento contratual sob o regime da CLT tem o dever de zelar pelo Cumprimento das demais obrigações dispostas na CLT em relação aos empregados vinculados ao contrato (empregador – empregado).



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**GABINETE DA SECRETÁRIA**

b) A relação nominal dos profissionais exigida no item 5.1.3.8. do edital deve ser de médicos já disponíveis nos quadros da participante ou o vínculo pode ser firmado apenas no caso de futura contratação?

**RESPOSTA**

A hipótese parte do princípio de que é permitida a apresentação das documentações dos profissionais médicos já disponíveis nos quadros da participante. Considerando que a contratação até a entrega dos envelopes é incerta, haja vista depender de análise documental, homologação e convocação. O vínculo contratual entre a empresa e os profissionais poderá ser firmado apenas no caso de futura contratação e conseqüentemente os documentos dos mesmos serão apresentados na assinatura do contrato, obviamente sob o risco de descredenciamento caso não apresentem as documentações conforme solicitado na assinatura do contrato.

c) Em que pese o item 5.1.3.2. permita a apresentação da documentação dos profissionais que prestarão os serviços no momento da assinatura do contrato, os demais itens (5.1.3.3., 5.1.3.4., 5.1.3.6, 5.1.3.8. e 5.1.3.9.) exigem documentos e declarações relativas aos profissionais. Estes também poderão ser apresentados tão somente na assinatura do contrato?

**RESPOSTA**

O item 5.1.3.2. do edital é cristalino ao solicitar os documentos do profissional que prestará o serviço, podendo, caso preferir, a empresa apresentar a documentação dos profissionais que prestarão o serviço no momento da assinatura do contrato. Considerando que a contratação até a entrega dos envelopes é incerta, haja vista depender de análise documental, homologação e convocação. O vínculo contratual entre a empresa e os profissionais poderá ser firmado apenas no caso de futura contratação e conseqüentemente os documentos dos mesmos serão apresentados na assinatura do contrato, obviamente sob o risco de descredenciamento caso não apresentem as documentações conforme solicitado na assinatura do contrato.

Com relação aos itens (5.1.3.3., 5.1.3.4., 5.1.3.6, 5.1.3.8.) os documentos exigidos e declarações relativas aos profissionais poderão ser apresentados considerando o caso acima, na assinatura do contrato. Com relação ao item 5.1.3.9, o CNES da empresa deve constar no envelope de habilitação, já dos profissionais poderá ser apresentado na assinatura do contrato.

**ITEM IV.D. DA EXIGÊNCIA DO CADASTRO NO SCNES**

**QUESTIONAMENTO**

Conforme explicitado no tópico anterior, durante a fase de habilitação, a empresa possui somente a expectativa de se tornar vencedora do certame, não havendo qualquer garantia de que será contratada e executará os serviços, por este motivo, não é razoável exigir comprovações de documentos e pessoal que gerarão custos à empresa nesta fase, mas tão somente quando da fase de contratação.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**GABINETE DA SECRETÁRIA**

**RESPOSTA**

Com relação ao item 5.1.3.9, o CNES da empresa deve constar no envelope de habilitação, já dos profissionais poderá ser apresentado na assinatura do contrato.

**QUESTIONAMENTO**

Quanto ao quantitativo de profissionais, foi respondido que ficará a critério da empresa credenciada definir quantos profissionais farão a execução do serviço. Assim, indaga-se: caso a empresa apresente somente 01 (um) profissional, será aceito pela SEMUSA ou existe um número mínimo de profissionais a ser avaliado?

**RESPOSTA**

O item 5.1.3.2. do edital é cristalino ao solicitar os documentos do profissional que prestará o serviço, podendo, caso preferir, a empresa apresentar a documentação dos profissionais que prestarão o serviço no momento da assinatura do contrato, em conformidade ao que já foi explicitado pela impugnante a empresa possui somente a expectativa de se tornar vencedora do certame, não havendo nenhuma garantia de que será contratada e executará os serviços, no entanto ao ser convocada, deverá apresentar todas as documentações pertinentes aos profissionais contratados, sob pena de descredenciamento.

**ITEM IV.E. DA REGULARIDADE TÉCNICA**

**QUESTIONAMENTO**

a) Trata-se de exigência de atestado de capacidade técnica com a comprovação de execução anterior no quantitativo de horas igual ao edital (100%), mais 10%, totalizando 110%? Ou apenas 10% + 1 do quantitativo para cada unidade?

**RESPOSTA**

A interessada deve apresentar o atestado de capacidade técnica com Comprovação de realização de horas por mês, superiores a 10% mensal da quantidade de horas a serem contratadas para todas as unidades (10% +1 ou superior da soma total de horas mensais de todas as unidades constantes do quadro de distribuição)

b) A exigência do item 5.1.3.10 de que a empresa deve ter, no mínimo, 01 (um) ano de atuação, refere-se ao período de funcionamento da empresa, contados desde a sua abertura?

**RESPOSTA**

Não, considera-se o período de atuação.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**GABINETE DA SECRETÁRIA**

**DA CONCLUSÃO/DECISÃO**

Considerando a lisura pública objetivando o atendimento das demandas da sociedade e ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, tendo em vista a sua tempestividade, esta Comissão Especial de Credenciamento de Serviços de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, decide conhecer o recurso interposto, esclarecer e, julga-lo para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório, aos argumentos apresentados pela empresa **ESBER E SERRATE ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Porto Velho, RO 25 de Setembro de 2023

**ANTONIO FABRICIO P. DA COSTA**

Comissão Especial de Credenciamento de Serviços da Saúde - SEMUSA



Assinado por **Antonio Fabricio Pinto Da Costa** - Diretor do Departamento Administrativo - Em: 25/10/2023, 19:51:41